



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222701200043 – BPM 21.772
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0051/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 194/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo se apropriar indevidamente de créditos de ICMS a título de ressarcimento nos períodos de apuração de 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019 e 11/2019 por não demonstrar a totalidade do direito ao crédito apropriado em ajustes de apuração (ajustes RO020022) nos registros C170 e C176 informados pelo próprio autuado em sua EFD. Valores apurados no ANEXO 2.1.1.3 - CÁLCULO RESSARCIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE, ANO 2019 (MESES CRÉDITOS INDEVIDOS). Foi deduzido no presente auto de infração o valor do crédito do ICMS pelo levantamento de estoque do item leite em pó cuja mudança do regime de tributação ocorreu durante o exercício de 2019 e que fora aproveitado como crédito de ressarcimento pelo Autuado sem observância dos arts. 45 a 49 do Anexo VI do RICMS/RO.

Foram indicados para a infringência os art. 20, 22, 23 e 24, do Anexo VI, do RICMS/RO c/c IN 22/2018/GAB/CRE e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 28/12/2022 conforme fl. 66. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/02/2023, fls. 68-84. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

151-165 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 03/05/2023 conforme fls. 168-169.

O Recurso de Ofício versa foi mantido o entendimento acerca dos dois temas (1- direito ao ressarcimento do crédito presumido quando as operações de saída, que propiciam o direito ao ressarcimento da substituição tributária forem tributadas nas saídas interestaduais e, 2- incidência de atualização monetária e juros somente sobre o valor de imposto não pago), entendo ser pertinente o enfrentamento das divergências a fim de que se possam unificar as decisões deste tribunal.

O autuante foi cientificado, fls. 167 e 170-171, em 07/05/2023 e decidiu se manifestar sobre o auto de infração. Argumenta que todas as fundamentações da decisão singular tiveram aplicação incorreta do direito sobre os fatos e deve ser corrigida pela segunda instância.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo lançar valores em ajustes de apuração (RO020022) a título de ressarcimento sem ter a totalidade do crédito apropriado. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 03/05/2023 via DET.

O Recurso de Ofício trouxe que foi mantido o entendimento acerca dos dois temas (1- direito ao ressarcimento do crédito presumido quando as operações de saída, que propiciam o direito ao ressarcimento da substituição tributária forem tributadas nas saídas interestaduais e, 2- incidência de atualização monetária e juros somente sobre o valor de imposto não pago), entendo ser pertinente o enfrentamento das divergências a fim de que se possam unificar as decisões deste tribunal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante apresenta que todas as fundamentações da decisão singular tiveram aplicação incorreta do direito sobre os fatos e deve ser corrigida pela segunda instância.

Inicialmente, a decisão de improcedência se fundamenta num suposto direito crédito presumido pela entrada de mercadorias na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) na ocasião do ressarcimento e para isso aplica ao fato a norma que rege o ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO prevista nas notas 4 e 6 do item 1 do Anexo IV do RICMS/RO.

O ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO não é a norma aplicável à situação fática, as regras pertinentes ao caso são os da VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

O regramento dos estornos do crédito, conforme previsto no artigo 47 do RICMS/RO, se aplica nas hipóteses em que o crédito é apropriado (registrado em conta gráfica) em momento anterior onde não existia nenhum impedimento jurídico a sua apropriação, passando apenas posteriormente a ser exigido a sua inutilização por ocorrência de evento previsto na norma.

Entretanto, no caso de ressarcimento, o crédito é apropriado pelo contribuinte (registrado na conta gráfica) no momento da não realização do fato gerador presumido pela Substituição Tributária. Assim, nesse momento, deve ser verificado se há impedimentos para apropriação em conta gráfica, conforme regras pertinentes à VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

No momento do ressarcimento não há internamento da mercadoria na ALCGM e sim o contrário, desinternamento, sendo completamente incabível pleitear, nesse momento, benefício fiscal para mercadoria comprovadamente desinternada. Portanto, reafirmo, aplica-se na situação fática a regra matriz do direito ao crédito, prevista no artigo 31 da Lei 688/96.

O RESSARCIMENTO DO ICMS, QUANDO DA OCASIÃO DO DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS DA ÁREA DE LIVRE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM, NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA ENTRADA DAS MERCADORIAS NAQUELA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, APLICA-SE AO FATO A VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DE ICMS NÃO COBRADO, PREVISTA NO CAPUT DO ART. 31 DA LEI 688/96, AFASTADA A APLICAÇÃO DA NOTA 6 DO ITEM 1 DO ANEXO IV, DO RICMS/RO, POSTO SE TRATAR DE INSTITUTO DIVERSO, DE ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO ANTERIORMENTE APROPRIADO.

Em situações normais, esse serviço fiscal não tem a audácia de apresentar proposta de entendimento SUMULAR ao TATE, mas, no caso, é necessário e a redação proposta é a acima.

É que mesmo diante de julgados anteriores do TATE que, de igual modo, entenderam pela vedação do crédito presumido pela entrada das mercadorias na ALCGM, no caso de ressarcimento, o Ilmo. Julgador de 1ª Instância se insurgiu, sem razão, contra o posicionamento anterior do Tribunal.

Por fim, indico ainda o quão teratológico será para o TATE manter a decisão de 1ª Instância e abandonar o que vem sendo adotado até o momento.

Ora, se o fato gerador do direito ao crédito por ressarcimento é o desinternamento da ALCGM está mais que comprovado o desinternamento, assim, não faz sentido conceder, no momento do comprovado desinternamento, benefício fiscal de crédito presumido pelo internamento.

De fato, a concessão do benefício em situação oposta àquela que a motivaria consiste em uma perversão de sua natureza e um desvio de finalidade do benefício fiscal, contribuindo para o atraso daquela região fronteiriça do País ao permitir que ICMS não cobrado seja creditado em relação a mercadorias que comprovadamente, pela existência do ressarcimento, não foram comercializadas ou industrializadas em Guajará Mirim.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Há, do ponto de vista fático, uma diferença abissal entre: (a) permitir o crédito de mercadorias sob a forma de tributação normal regularmente internadas e posteriormente discutir quais são os requisitos para configurar o momento do estorno do crédito presumido pelo desinternamento posterior dessa mercadoria e; (b) permitir o aproveitamento do crédito presumido por ressarcimento no momento do comprovado desinternamento das mercadorias da ALCGM.

A decisão de 1ª instância também apontou suposto erro na ação fiscal e os juntou aos demais fundamentos de improcedência.

Entendeu, o Ilmo. Julgador de 1ª Instância, que o serviço fiscal concedeu indevidamente, em seus cálculos, ressarcimento de créditos de ICMS destacado (efetivamente pagos) em documentos fiscais de entrada na ALCGM por, no momento da saída, não ter o contribuinte providenciado o destaque do imposto das mercadorias que foram para Ebitaciolândia no Acre.

Analisando a objeção apresentada, encontrou-se 50 (cinquenta) documentos fiscais, todos de transferência, nessa situação (notas fiscais listadas em planilha anexa a essa manifestação) totalizando o crédito concedido originalmente de R\$ 15.987,73, pelo destaque na nota fiscal de entrada. 19. Importa aqui explicar que o ICMS foi destacado na nota fiscal de entrada na ALCGM porque, na esmagadora maioria das situações, montante de R\$ 15.606,99, se tratava de mercadorias de origem estrangeira (CST: 1, 2 e 7) (vide coluna “D”, campo “ICMS_ORIG”, da planilha de cálculo anexada) e essas mercadorias não estão contidas na norma de isenção do Convênio ICMS 65/88 e os que dele derivam.

Portanto, em 2019, as transferências, não estavam abrangidas por norma de isenção das saídas para Áreas de Livre Comércio, devendo existir, pelas normas de ICMS vigentes à época (2019), destaque do ICMS nas transferências, o que não foi feito pelo contribuinte. Decorrencia, deveria à fiscalização de ICMS cobrar o tributo por lançamento de ofício, e não determinar o estorno do crédito. Mas isso não foi feito por determinação do TATE.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O lançamento para cobrança do ICMS nas transferências não foi feito em 2022 devido, na ocasião, já ter sido editada a Súmula do 005 do TATE de 2021, a citada Súmula, inicialmente, nada falava a respeito do estorno do crédito, e decidia pela não ocorrência do fato gerador do ICMS, decorrência, não poderia ser exigido estorno algum, já que as regras de estorno implicam saída (circulação econômica) da mercadoria.

Mas, em 01/05/2023, a Súmula do 005 do TATE foi suspensa, no mesmo ato de suspensão, foi decidido (inovando no ordenamento jurídico) que o crédito apropriado na entrada deveria ser estornado (vide ato de suspensão, apesar da transferência **continuar não ocorrendo circulação econômica da mercadoria**).

Então, Ilmo. Relator e colenda Câmara, com base no artigo 100, parágrafo único do CTN, a observância da Súmula 005 do TATE fez, ao menos, surgir o direito ao contribuinte de recolher o valor original na presente situação.

Diante do exposto, e com base no artigo 100 parágrafo único do CTN, a solução jurídica para o caso não é retirar R\$ 15.987,73 dos créditos do contribuinte, como fez o Ilmo. Julgador de 1ª Instância e recalculer seu ressarcimento, em afronta ao art. 100, parágrafo único do CTN, o valor deve ser mantido no cálculo, como efetuado originalmente.

A solução jurídica correta é determinar que o Contribuinte recolha R\$ 15.987,73, sem acréscimos, pois o valor foi considerado nos cálculos do ressarcimento no presente lançamento, pela observância da Súmula 005 do TATE, agora suspensa e com vedação de crédito estabelecida no ato de suspensão.

Do ponto de vista desse serviço fiscal essa discussão da cobrança de juros de mora e atualização monetária no caso de apropriação de créditos indevidos já tinha sido superada por essa ilustre casa tributária há muito tempo, tendo em vista os inúmeros lançamentos efetuados por esse serviço fiscal em autos de infração dessa mesma natureza há mais de 10 (dez) anos sem objeção do Tribunal. Mas, passo a expor os erros da aplicação da norma ao fato pela decisão de 1ª Instância para evitar prejuízo ao erário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em primeiro lugar, a construção fática do julgador de 1ª Instância está incorreta pois ele não totalizou juntamente com as apurações da EFD os demais valores lançados no mesmo período de apuração de créditos indevidos e débitos fiscais de outros autos de infração da mesma fiscalização. Ora, se a discussão trazida à baila na decisão de 1ª Instância é se houve ou não nos períodos apontados débitos superiores aos créditos válidos, deveria ter sido feita essa totalização.

Assim, de plano, percebe-se o caminho torto pelo qual enveredaria o Tribunal Administrativo se admitisse a tese da penalização por crédito indevido apropriado apenas se os débitos superarem os créditos, pois, seria necessário considerar além dos créditos e débitos na EFD os apurados pelo Fisco e o julgamento de um auto de infração dependeria de julgamento de outros autos de infração e vice-versa. Então qual deveria ser julgado primeiro?

Entretanto, forte no artigo 149, inciso V, do CTN, a legislação de Rondônia determina que cada valor inexato apurado (cada crédito indevido incorretamente apropriado sob diversa infração) deve ser desvinculado da conta gráfica, e lançado em apartado no auto de infração. RICMS, AN. XII, Art. 28, § 4º. Não poderá constar mais de uma infração no mesmo auto de infração. CTN, Art. 149.

O procedimento é corriqueiro não só nas lides entre fisco e contribuinte, cito, v.g., as saídas de produtos primários e o ICMS devido pelo serviço de transporte (art. 57, II, RICMS). Esses também têm data de vencimento independentemente da existência de saldo credor na EFD.

Explicado o sistema de lançamento de ofício em Rondônia, passo a mostrar a norma correta aplicável ao caso de multas do artigo 77, V, “a”, item 1 da Lei 688/96.

A Natureza jurídica dessa multa é a do artigo 76, inciso II, alínea “c” da Lei 688/96, A correta data de vencimento (antes da SELIC) e data inicial (após SELIC) dessas multas, para fins de atualização monetária é data de entrega da EFD e não da data de eventual existência saldo devedor nessa EFD.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para atualização monetária da multa antes da introdução da SELIC: Lei 688. Art. 46. (...) § 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (...) II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária;

Após alteração da legislação para SELIC: Lei 688/96 Art. 46. (...) § 2º. Para fins do cálculo indicado no “caput”, considera-se a data inicial de atualização da base de cálculo da multa: II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária.

Evidente então que a Lei de Rondônia (688/96) diz que as penalidades aplicadas sobre creditamento indevido são atualizadas desde sua apropriação em conta gráfica, data essa que é a estabelecida para a entrega da EFD pelo contribuinte pela legislação e não quando os débitos superam os créditos. 34. Quanto ao tributo lançado, seu fundamento está no CTN, artigo 149, inciso V, posto que em razão do crédito indevido ocorreu a inexistência na declaração do tributo em EFD.

Nesses termos, ocorrendo a entrega da declaração EFD com inexistência (pela apropriação do crédito indevido) deve a autoridade fiscal lançar o valor inexato existente na declaração de ofício e desvincular o valor da conta gráfica, tanto quantas forem as infrações cometidas (RICMS, Anexo XII, Art. 28, § 4º).

Dito de outra forma, para a norma prevista no CTN, a ocorrência no mundo físico (fato gerador) que faz surgir para o fisco o dever de lançar a cobrança do crédito indevidamente é sua APROPRIAÇÃO na EFD, decorrência, a data de vencimento desse lançamento é a data prevista na legislação para entrega (no mês subsequente) da EFD.

Encontra-se a data de vencimento desse lançamento do crédito indevido apropriado no auto de infração no artigo 57, inciso VIII, do RICMS/RO, isto porque, não estando escrito nos incisos do art. 57 do regulamento de ICMS o seguinte: o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

crédito indevidamente apropriado deverá ser pago no dia XXX no caso de lançamento por auto de infração, prevalece a data do fato gerador que é a ocorrência no mundo físico da apropriação indevida do crédito, ou seja, a data prevista na legislação para entrega da EFD.

Assim, coincidem perfeitamente, não por acaso, as datas de vencimento ou data inicial previstas tanto para o tributo quanto para a multa lançados por conta da apropriação indevida de crédito, sendo o ponto de partida para atualização monetária e juros de mora.

Portanto, o fundamento para cobrança de juros de mora e atualização do imposto creditado indevidamente, desde a data de apropriação é: para os juros de mora sobre o crédito indevido apropriado antes da introdução da SELIC: Lei 688/96, Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15); Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): (...) VIII - no momento de ocorrência do fato gerador, nos casos não previstos nos demais incisos; 39.2. Para os juros de mora sobre o crédito indevido apropriado após a introdução da SELIC: Lei 688/96, Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. RICMS/RO, Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): (...) VIII - no momento de ocorrência do fato gerador, nos casos não previstos nos demais incisos.

Para atualização monetária do imposto antes da introdução da SELIC: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) RICMS/RO, Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): (...) VIII - no momento de ocorrência do fato gerador, nos casos não previstos nos demais incisos.

Isso já fora dito no relatório circunstanciado do auto de infração, citação abaixo, aproveito a oportunidade apenas para reparar a fundamentação apresentada naquela ocasião, que na verdade é o artigo 57, inciso VIII do RICMS/RO, aqui retifico a informação lá descrita. 22. (...) o tributo é cobrado desde o registro do crédito em escrita fiscal com data de vencimento no período do fato gerador (momento do registro do crédito indevido).

Diante do exposto, peço a reforma completa da decisão de 1ª Instância para declarar a parcial procedência do auto de infração, segunda a revisão efetuada na manifestação desse serviço fiscal à 1ª Instância, nos seguintes valores atualizados até 27/12/2022: A - TRIBUTOS (ICMS) R\$ 71.717,28 B - MULTA R\$ 93.585,50 C - JUROS DE MORA R\$ 31.321,91 D- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA R\$ 22.180,74 E - TOTAL R\$ 218.805,43

Peço também: 42.1. a determinação para que o Sujeito Passivo recolha R\$ 15.987,73, sem multa, juros ou atualização monetária, conforme artigo 100, parágrafo único do CTN, vide itens 16 a 22, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do caso para monitoramento pela GEFIS.

A implementação da Súmula do TATE, sugerida, para sedimentar o entendimento sobre a vedação da apropriação de créditos presumidos na ocasião dos ressarcimentos por desinternamento de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.

Razões da Decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Este auto de infração começou como uma análise dos valores ressarcidos pelo sujeito passivo ao sair da Área Incentivada de Guajará – Mirim.

Os valores pagos a título de Substituição tributária, a empresa tem o direito de ressarcir. Entretanto, diferentemente, apontado pelo Juiz Singular o crédito presumido não é um direito adquirido.

Ele deve esperar 5 anos para poder retirar a mercadoria com crédito.

O item trazido pelo Julgador tem que ser observado como uma forma sistêmica e não como de forma isolada na qual impeça que a fiscalização possa atuar as empresas e que desenternem a mercadoria com menos de 5 anos.

É importante todo esse arcabouço para que se proteja a Area de Livre Comércio de Guajará – Mirim

Abaixo a legislação anterior sobre o tema:

Nota 4: A falta da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, ou da comprovação da formalização do ingresso e internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, implicará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício. (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 - Conv.ICMS 23/08)

Redação Anterior: Nota 4: Não comprovado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício. (Conv. ICMS 36/97)

Nota 5: Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem. (cl. Décima nona do Conv. ICMS 23/08) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)

Redação Anterior: Nota 5: Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona ou área de livre comércio. (Conv. ICMS 36/97)

Nota 5.1: Na ocorrência da hipótese prevista na nota 5 será recolhido ao estado de Rondônia, com atualização monetária, pelo estabelecimento que der causa ao desinternamento: (AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

I – o ICMS isentado, quando a unidade federada de origem da mercadoria desinternada for o estado de Rondônia;

II – o ICMS correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no inciso III do artigo 27 deste regulamento.

Nota 6: Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas. (NR dada pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.09.11 – Conv. ICMS 71/2011)

Observa que está em falar em perda do crédito “OBRIGATORIAMENTE”.

O Convênio base é o de número 65/88 que isentou de ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus. O Convênio 52/92 estendeu estes benefícios para vários municípios da Região Norte, entre eles, Guajará-Mirim.

Esta isenção tem diversas condicionantes: o estabelecimento remetente deve abater do preço da mercadoria o valor do imposto devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal; comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário; as mercadorias devem ser comercializadas e /ou devem ser industrializadas, não podem sair da área incentivada a nenhum título como por exemplo transferência entre outras.

Se não respeitar todas estas condicionantes, o contribuinte perde o benefício fiscal do crédito presumido.

No caso de uma mercadoria que foi adquirida em Mato Grosso, com valor da mercadoria em R\$ 1000,00, se for remetida para Porto Velho-RO terá no corpo da “DANFE” o destaque e R\$ 120,00, pois a alíquota interestadual é de 12% (esta explicação não traz os casos quando existe o ICMS antecipado ou ST na qual há lançamento fiscais feito na Posto Fiscal na entrada do Estado).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O destinatário paga os R\$ 1000,00 e o remetente recolhe na sua “conta gráfica” R\$ 120,00 para o Estado de Mato Grosso. Este cálculo é o famoso “por dentro”, pois a alíquota incide sobre o próprio tributo.

Quando se envia a mercadoria para o município de Guajará - Mirim, o remetente da mercadoria não destaca o tributo por ser área de livre comércio, informa a isenção no corpo da nota fiscal e o valor total da nota será de R\$ 880,00 e este é o montante que será pago pelo contribuinte de Rondônia situado em Guajará – Mirim para o vendedor da mercadoria.

O contribuinte de Guajará – Mirim deve obrigatoriamente comercializar a mercadoria dentro do município. Se, por acaso, ele enviar para uma filial situado em outro município, o destinatário perderá obrigatoriamente esta isenção e deverá recolher o tributo isentado, isto é, deve recolher o valor de R\$ 120,00 para o Estado de Mato Grosso.

Entretanto este prazo não pode ser “infinito” como leva a crer o Convênio. No caso de Rondônia, o prazo de desinternamento é de cinco anos.

Este prazo foi disciplinado no antigo e no atual RICMS/RO: nota 2 do item 1 da Tabela 1 do Anexo IV ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 em vigor até 01/05/2018 e art. 2 da IN 22/2018 c/c nota 4, item 1 da Parte 2, do Anexo IV do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18. Abaixo estão suas transcrições:

ANEXO IV

Crédito Presumido (Previsto no artigo 39, inciso IV deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO IV

CRÉDITO PRESUMIDO

CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

1 - Equivalente ao valor do imposto em razão da isenção, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual aplicável à operação de entrada de produto industrializado de origem nacional destinado a comercialização ou a industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, com as observações das notas abaixo: (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16)

Nota 1-A: o crédito presumido de que trata o caput será calculado: (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) No caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária, sobre o valor das mercadorias reduzido pelo valor dos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes do campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica que acobertar a operação;

b) No caso de operação sujeita ao Antecipado e nos demais casos previstos na legislação, sobre o valor das mercadorias reduzido pelo valor dos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes do campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica que acobertar a operação.

Nota 1-B: Não será permitido subtrair ou adicionar ao cálculo de que trata a Nota 1-A qualquer valor que não represente custo suportado pelo destinatário. (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16)

Nota 2: O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na nota 5 do item 68 da Tabela I do Anexo I deste regulamento. (NR dada pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Nota 3: O benefício não se aplica às entradas de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada. (AC pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

Nota 4: O estorno do crédito presumido descrito na nota 2 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade federada de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado nos livros fiscais e declarado na apuração do ICMS referente ao mês em que ocorrer a cobrança. (AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Nota 5: O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na nota 2, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o “caput” deste item, atualizado monetariamente, até o mês que se processar o estorno. (AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

(...)

ANEXO I

Isenções (Previsto no artigo 6º deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO I ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

68 - A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Conv. ICMS 65/88; Conv. ICMS 52/92; Conv. ICMS 49/94; Conv. ICMS 25/08, efeitos a partir de 30/04/08; Somente produzirá efeitos em relação ao no município de Boa Vista após a SUFRAMA comunicar ao CONFAZ a implantação daquela área de livre comércio) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 25/08)

Nota 1: Excluem-se do disposto neste item armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros. (§ 1º da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

cláusula primeira do Convênio ICM nº 65/88 c/c cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/92) (NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 20.03.07 – Conv. ICMS 06/07)

Nota 2: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal. (Nova Redação dada pelo Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Nota 3: O benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento, que poderão ser comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conforme previsto no Convênio ICMS 23/08. (Cl. segunda do Conv. ICMS 65/88, c/c cl. terceira, sexta e sétima do Conv. ICMS 23/08) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)

Nota 4: Não comprovado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício. (Conv. ICMS 36/97)

Nota 5: Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem. (cl. décima nona do Conv. ICMS 23/08) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)

Nota 5.1: Na ocorrência da hipótese prevista na nota 5 será recolhido ao estado de Rondônia, com atualização monetária, pelo estabelecimento que der causa ao desinternamento: (AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

I – o ICMS isentado, quando a unidade federada de origem da mercadoria desinternada for o estado de Rondônia;

II – o ICMS correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no inciso III do artigo 27 deste regulamento.

Nota 6: Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas. (NR dada pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.09.11 – Conv. ICMS 71/2011)

Nota 7: O direito ao crédito presumido previsto no item I da Tabela I do Anexo IV deste regulamento aplica-se cumulativamente ao benefício regulado neste item. (NR dada pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Nota 14: Aplicam-se às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, as regras de controle definidas no Convênio ICMS 23/08, particularmente quanto ao ingresso, internamento, desinternamento, vistoria física e técnica, dentre outras, facultando-se às unidades federadas e à SUFRAMA a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadas de que trata este item. (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nota 15: Este benefício não se aplica às operações em que o remetente e o destinatário estejam localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)
(...)

Art. 2º. Os contribuintes substituídos obrigados à entrega da EFD ICMS/IPI, para cada item indicado na nota fiscal de saída, deverão promover a escrituração dos registros C170 e C176 em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI, cujo critério de valoração será o da entrada da correspondente mercadoria para determinação do valor do ICMS a creditar, quando for o caso, e do ICMS-ST retido a ser ressarcido. § 1º. Na hipótese do caput deste artigo, quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-ão como critério os valores indicados nas notas fiscais referentes às suas entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item. § 2º. Quando o remetente da mercadoria também houver sido substituído, os valores de ressarcimento e do crédito do ICMS, quando houver, deverão ser apurados com base nas informações prestadas na forma do artigo 30 do Anexo VI do RICMS (valor da base de cálculo do ICMS ST e valor do ICMS ST retido), observado o disposto no §1º do mesmo artigo. § 3º. A empresa que possuir vários estabelecimentos no Estado de Rondônia, para identificar a correspondência da mercadoria ou sua entrada mais recente, poderá indicar a nota fiscal de compra emitida pelo fornecedor, independente de ter ocorrido em estabelecimento diverso. § 4º. O disposto no § 3º só se aplica aos estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no Estado de Rondônia. § 5º. Fica dispensado o preenchimento dos seguintes campos do registro C176: CHAVE_NFE_RET, COD_PART_NFE_RET, SER_NFE_RET, NUM_NFE_RET, ITEM_NFE_RET, COD_DA e NUM_DA. § 6º. No caso de devolução total de mercadoria previamente adquirida em operação interestadual sujeita à antecipação do imposto com encerramento da fase, cujo ICMS já houver sido pago, a nota fiscal de saída interestadual em devolução deverá ser escriturada nos registros C100/C170, com a inclusão no respectivo registro C176 da nota fiscal original de aquisição interestadual, juntamente com os dados da retenção previamente realizada.

(...)

ANEXO IV

CRÉDITO PRESUMIDO

PARTE 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com crédito presumido ou outorgado são as relacionadas nas Partes 2 e 3 deste anexo.

Parágrafo único. As referências feitas a crédito presumido neste anexo alcançam, também, o crédito outorgado.

Art. 2º. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido, o valor dos créditos presumidos previstos neste anexo.

Parágrafo único. O valor do crédito referente à mercadoria e serviço substituído pelo crédito presumido não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 3º. O crédito presumido não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 4º. A falta de emissão ou escrituração do documento fiscal próprio, quando obrigatórias, ou ainda a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia ao crédito presumido e na consequente exigibilidade do valor do imposto creditado. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. Os documentos fiscais referentes às operações beneficiadas com crédito presumido deverão ser escriturados de acordo com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Art. 5º. O crédito presumido para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

Art. 6º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição do crédito presumido fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 7º. Quando o reconhecimento do crédito presumido do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o valor do imposto creditado será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a sua apropriação. Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no caput, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com crédito presumido, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Art. 8º. Fica expressamente vedada a fruição dos créditos presumidos previstos neste anexo pelo contribuinte que tenha crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado ou garantido na forma da lei. (Convênio ICMS 20/08)

Art. 9º. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou à utilização dos serviços, quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título de crédito presumido do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores, salvo disposição em contrário.

Art. 10. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de crédito presumido, será comprovada mediante apresentação da GLME, conforme modelo constante no Anexo XVII.

Art. 11. Os créditos presumidos constantes neste anexo serão concedidos por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e
II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3 deste anexo.

PARTE 2 DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM DESCRIÇÃO OBSERVAÇÃO

ITEM DESCRIÇÃO OBSERVAÇÃO

01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)

Nota 1. O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação da alíquota utilizada na operação de entrada sobre o valor das mercadorias reduzido pelos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes no campo próprio da NF-e que acobertar a operação, tanto no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária, quanto no caso de operação sujeita ao Antecipado e nos demais casos previstos na legislação.

Nota 2. Não será permitido subtrair ou adicionar ao cálculo de que trata a Nota 1 qualquer valor que não represente custo suportado pelo destinatário.

Nota 3. O valor do crédito previsto neste item deverá estar informado como desconto em campo próprio da NF-e, equivalente ao valor do ICMS isentado na operação de entrada.

Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

Nota 5. Este benefício não se aplica às entradas de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada.

Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)

ANEXO I ISENÇÃO

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)

Art. 2º. A isenção não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 3º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à isenção e na consequente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 4º. No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que a preveja.

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

I - às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

Redação Original: Art. 5º. As isenções de que trata este anexo também se aplicam ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20)

Art. 6º. A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 8º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21) Redação anterior: Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 9º. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, nas situações que envolvam isenção, nos termos do artigo 42, I, VI e VII, deste Regulamento.

Art. 10. O contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se creditou, nos termos do artigo 47, I e II deste Regulamento, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - objeto de subsequente operação ou prestação isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante estiver isenta do imposto.

Art. 11. A não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de isenção, será comprovada mediante apresentação da GLME, conforme modelo constante no Anexo XVII deste Regulamento.

Art. 12. As isenções constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3 deste anexo.

PARTE 2 DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

44

A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epiplaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94)

Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.

Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.

Nota 3. O benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento, que poderão ser comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conforme previsto no Convênio ICMS 23/08.

Nota 4. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do seu ingresso e internamento na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, será dado início ao procedimento fiscal contra o remetente, nos termos do artigo 179 do Anexo X. (Convênio ICMS 23/08)

Nota 5. A falta da efetiva entrada da mercadoria ou da comprovação do seu ingresso e internamento nos locais citados na Nota 4, implicará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, acrescido de juros moratórios, em favor da unidade da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Federação de origem. (NR dada pelo dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21) Redação original: Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade da Federação de origem.

Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá ao estado de Rondônia, com acréscimo de juros moratórios: (NR dada pelo dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21) Redação original: Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, será recolhido ao Estado de Rondônia, com atualização monetária, pelo estabelecimento que der causa ao desinternamento:

I - o imposto isentado, quando a unidade da Federação de origem da mercadoria desinternada for o Estado de Rondônia;

II - o imposto correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no artigo 18 do Anexo VI deste Regulamento.

Nota 8. Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas.

Nota 9. O direito ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento aplica-se cumulativamente ao benefício regulado neste item.

Nota 10. Aplicam-se às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, as regras de controle definidas no Convênio ICMS 23/08, particularmente quanto ao ingresso, internamento, desinternamento, vistoria física e técnica, dentre outras, facultando-se às unidades da Federação e à SUFRAMA a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadas de que trata este item.

Nota 11. O benefício previsto neste item não se aplica às operações em que o remetente e o destinatário estejam localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Nota 12. Nas operações internas com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, o benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento em repartição fiscal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia. (AC pelo Dec. 24832, de 27.02.2020 – efeitos a partir de 1º.11.2019)

Ao enviar as mercadorias para ALC a empresa que vendeu a mercadoria teve um benefício fiscal de isenção, isto é, deixou de recolher o tributo que seria destacado na nota fiscal. No caso hipotético acima, é o valor de R\$ 120,00.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Observa que a legislação acima transcrita, demonstra que existe um outro benefício, isto é, **o crédito presumido**.

Quem recebe a mercadoria não teria crédito do ICMS, pois foi dada isenção de tributo. Não há destaque e, portanto, não há o crédito conforme se preceitua o Princípio da Não cumulatividade.

Então para não haver prejuízo para o destinatário da mercadoria, deve haver outro benefício fiscal, o “crédito presumido”.

O contribuinte de Rondônia, aquele que está situado em Guajará-Mirim, terá o benefício fiscal de crédito presumido, no mesmo valor da isenção. O contribuinte do Estado de Rondônia recebe, então do nosso exemplo, o valor de R\$ 120,00 para se utilizar como crédito e diminuir o imposto a pagar de outras mercadorias comercializadas por ele.

A legislação acima traz que todo as condições aplicadas à isenção, automaticamente se aplica ao crédito presumido.

Em outros termos, as condições são: o estabelecimento remetente deve abater do preço da mercadoria o valor do imposto devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal; comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário; as mercadorias devem ser comercializadas e /ou devem ser industrializadas, não podem sair da área incentivada a nenhum título como por exemplo transferência entre outras.

No direito obrigacional, se aplicam ao negócio jurídico os institutos do termo e da condição, entendidas estas como: evento futuro e certo; evento futuro e incerto.

No caso da condição resolutiva, verificada a condição, para todos os efeitos, extingue-se o direito a que ela se opõe. Ela subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto. Enquanto a condição não se realizar o negócio jurídico vigorará, podendo exercer-se desde a celebração deste o direito por ele estabelecido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Para exemplificar, se não se comprovar que a mercadoria efetivamente chegou no estabelecimento destinatário, a empresa remetente perde o direito à isenção e a empresa destinatária perde o crédito presumido.

A acusação traz expressamente que a mercadoria saiu do estabelecimento situado em Guajará-Mirim sem ter sido comercializado ou ter sido industrializado no período inferior a cinco anos.

Na explicação acima, essa é uma condição resolutiva por isso, o sujeito passivo perdeu o direito ao crédito presumido e não pode utilizá-lo e deve estornar o valor na sua escrita fiscal.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 022/2018/GAB/CRE. Porto Velho, 20 de junho de 2018. Publicada no DOE nº 113, de 25.06.18 disciplina os procedimentos complementares referentes ao ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição tributária, ou antecipado com encerramento da fase e dispõe sobre procedimentos correlatos.

Esta Instrução trouxe informações específicas para pedir ressarcimento de tributos pelo sujeito passivo junto ao Sistema SPED/EFD.

O ressarcimento é um direito do contribuinte que efetuou operações de vendas em que o fato gerador do pagamento antecipado do ICMS ST não se confirmou, gerando, portanto, a devolução do pagamento efetuado por parte do Fisco Estadual.

Por exemplo, no caso de enviar uma mercadoria para ALC de Guajará-Mirim, o remetente pode ter enviado uma mercadoria que deve recolher o ICMS-ST. Então, se recolhe por exemplo, usando MVA-Margem de valor agregado ou sobre o preço final do produto (ex.: refrigerantes, cerveja ou carro).

O sujeito passivo recolhe, no caso, um valor de “R\$ 200,00” sobre a mercadoria “valor total dos produtos na nota fiscal” de R\$ 1.000,00.

Só que, por algum motivo, o fato gerador presumido, a venda da mercadoria não ocorreu. Houve furto ou acidente ou envio da mercadoria para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

outro Estado no qual será feita a venda efetiva. Por isso, o sujeito passivo tem direito ao ressarcimento, isto é, receber o valor de R\$ 200,00 de volta.

O sujeito passivo tem o direito de emitir a nota fiscal de ressarcimento para que o responsável pela substituição tributária desconte o valor da remessa dos próximos produtos a serem enviados. O sujeito passivo ao enviar a mercadoria para outro Estado da Federação emite a GNRE com o valor devido do imposto a título de ST e deve posteriormente ser ressarcido desse valor independente de ser contribuinte ou não do tributo.

A legislação de regência é os art. 80, 80-A, 80-B, 80-C, 81, 82, 83, e 85 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e art. 234, inciso IV do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18, Seção VI do Capítulo II da Parte I do Anexo VI do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e art. 2 e seguintes da IN 22/2018, *in verbis*:

Art. 80. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, com CFOP 6.603, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes: (NR dada pelo Dec. 21362, de 31.10.16 - efeitos a partir de 1º.11.16 - Conv. ICMS 93/16)

(...)

Art. 80-A. Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na NF-e que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de NF-e de entrada, com CFOP 1.603, que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito” e será registrada no SPEDEFD, conforme estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital e em ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)

(...)

Art. 80-B. O procedimento de ressarcimento previsto no artigo 80-A poderá também ser adotado quando a mercadoria já tributada, for consumida ou vier a integrar o produto final ou ainda vier a integrar o ativo imobilizado, desde que sejam observadas as formalidades legais na emissão da respectiva nota fiscal de aquisição. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 80-C. Nos procedimentos de ressarcimento deverão ser observados: (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

(...)

Art. 81. No caso de desfazimento de negócio, bem como no caso de não ocorrência do fato gerador presumido, se o imposto já houver sido recolhido, o contribuinte, conforme o caso, poderá adotar o procedimento de ressarcimento previsto nos artigos 80 ou 80-A, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal. (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Art. 82. O disposto nesta seção aplica-se, também, a contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, quando, na condição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor deste Estado.

Art. 83. A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento a ser fiscalizado. (NR dada pelo Dec. 22242, de 04.09.17 - efeitos a partir de 1º.10.17 - Conv. ICMS 52/17)

(...)

Art. 85. O contribuinte rondoniense que, na posição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor de outro Estado, deverá observar a disciplina estabelecida pelo Estado de destino da mercadoria (Convênio ICMS 81/93, cláusula oitava).

(...)

Art. 234. O contribuinte ou responsável tem direito à restituição, total ou parcial do imposto, da quantia indevidamente paga a título de imposto, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 47)

IV - não ocorrência do fato gerador presumido correspondente ao imposto pago por força de substituição tributária, quando não alcançado pelos casos de ressarcimento previstos neste Regulamento.

(...)

ANEXO VI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE I DISCIPLINA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

CAPÍTULO II DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

SEÇÃO VI DO RESSARCIMENTO

Art. 20. O contribuinte que tiver recebido mercadoria ou serviço com o imposto retido anteriormente por substituição tributária, ou no caso do imposto ter sido calculado por antecipação com encerramento da fase, poderá ressarcir-se do valor do imposto retido ou de parte deste nas seguintes situações:

I - quando o fato gerador presumido não ocorrer;

II - quando promover saída destinada a outro Estado;

III - quando a saída da mercadoria for amparada por isenção ou não incidência.

Art. 21. O ressarcimento de que trata o artigo 20 poderá ser efetuado, alternativamente, nas seguintes modalidades: (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima quinta, § 5º). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - em conta gráfica, mediante lançamento como crédito fiscal na EFD ICMS/IPI, por meio de código de ajuste específico;

II - a estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, mediante emissão de NF-e deste com CFOP específico de ressarcimento.

Parágrafo único. Na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, na forma prevista no artigo 5º do Anexo IX este Regulamento.

Art. 22. O contribuinte substituído, quando em operação de saída de que tratam os incisos II e III do artigo 20 deste Anexo, em relação à NF-e deverá identificar o valor da base de cálculo da retenção do imposto referente a cada mercadoria em situação que resulte ressarcimento, e apurará o valor do imposto a ser ressarcido ou a ser recuperado mediante o preenchimento de registros no arquivo digital da EFD ICMS/IPI, na forma prevista no Guia Prático da EFD ICMS/IPI. (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 1º. Para efeito da escrituração dos registros na EFD ICMS/IPI, prevista no caput deste artigo, na hipótese de fato gerador presumido não realizado, conforme previsto no inciso I do artigo 20 deste Anexo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, e escriturá-la na forma prevista no Guia Prático da EFD ICMS/IPI. (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18) Redação Anterior:

§ 1

§ 2º. O preenchimento dos registros indicados no caput é imprescindível para a recuperação ou para o ressarcimento do imposto retido substituição tributária.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte transmitir a EFD ICMS/IPI sem o preenchimento dos registros de que trata este artigo, deverá retificá-la, sob pena de ter glosado o crédito recuperado, por meio de auto de infração.

Art. 23. O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido por substituição tributária quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

Art. 24. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar os procedimentos complementares referentes a esta Seção.

(...)

Art. 2º. Os contribuintes substituídos obrigados à entrega da EFD ICMS/IPI, para cada item indicado na nota fiscal de saída, deverão promover a escrituração dos registros C170 e C176 em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI, cujo critério de valoração será o da entrada da correspondente mercadoria para determinação do valor do ICMS a creditar, quando for o caso, e do ICMS-ST retido a ser ressarcido.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-ão como critério os valores indicados nas notas fiscais referentes às suas entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item.

§ 2º. Quando o remetente da mercadoria também houver sido substituído, os valores de ressarcimento e do crédito do ICMS, quando houver, deverão ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

apurados com base nas informações prestadas na forma do artigo 30 do Anexo VI do RICMS (valor da base de cálculo do ICMS ST e valor do ICMS ST retido), observado o disposto no §1º do mesmo artigo.

§ 3º. A empresa que possuir vários estabelecimentos no Estado de Rondônia, para identificar a correspondência da mercadoria ou sua entrada mais recente, poderá indicar a nota fiscal de compra emitida pelo fornecedor, independente de ter ocorrido em estabelecimento diverso.

§ 4º. O disposto no § 3º só se aplica aos estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no Estado de Rondônia.

§ 5º. Fica dispensado o preenchimento dos seguintes campos do registro C176: CHAVE_NFE_RET, COD_PART_NFE_RET, SER_NFE_RET, NUM_NFE_RET, ITEM_NFE_RET, COD_DA e NUM_DA.

§ 6º. No caso de devolução total de mercadoria previamente adquirida em operação interestadual sujeita à antecipação do imposto com encerramento da fase, cujo ICMS já houver sido pago, a nota fiscal de saída interestadual em devolução deverá ser escriturada nos registros C100/C170, com a inclusão no respectivo registro C176 da nota fiscal original de aquisição interestadual, juntamente com os dados da retenção previamente realizada.

(...)

Art. 3º. O montante do imposto a ser creditado e ressarcido será determinado pela multiplicação da quantidade de itens que saíram, pelos valores de ICMS e ICMS-ST obtidos, por unidade do produto, na forma do artigo 2º desta Instrução Normativa e será efetuado nas seguintes modalidades:

I - em relação ao ICMS-ST retido:

(...)

c) Adequado em conta gráfica, no caso de contribuinte obrigado à entrega da EFD ICMS/IPI, mediante lançamento com Código de Ajuste próprio no Campo 02 (COD_AJ_APUR) e lançamento do valor apurado no Campo 04 (VL_AJ_APUR), identificando no Campo 03 (DESCR_COMPL_AJ) o texto “Ajuste de Crédito – Ressarcimento de ICMS-ST em conta gráfica – Mês __/__/__”, todos do registro E111 da EFD ICMS/IPI.

II - em relação a eventual crédito de ICMS sobre a operação própria do remetente, quando permitido pela legislação, adequado em conta gráfica, mediante lançamento com Código de Ajuste próprio no Campo 02 (COD_AJ_APUR) e lançamento do valor apurado no Campo 04 (VL_AJ_APUR), identificando no Campo 03 (DESCR_COMPL_AJ) o texto “Ajuste de Crédito – Ressarcimento – Crédito referente à operação própria do substituto tributário – Mês __/__/__”, todos do registro E111 da EFD ICMS/IPI. § 1º. Para fins do inciso II deste artigo, nos casos em que a legislação não autorize o crédito sobre a operação própria do remetente, o valor não deverá ser adequado em conta gráfica, independentemente de o valor ter sido informado no registro C176.

§ 1º. Para fins do inciso II deste artigo, nos casos em que a legislação não autorize o crédito sobre a operação própria do remetente, o valor não deverá ser adequado em conta gráfica, independentemente de o valor ter sido informado no registro C176.

§ 2º. O contribuinte deverá retificar a EFD ICMS/IPI caso tenha transmitido o arquivo sem o preenchimento dos registros de que trata esta Instrução Normativa, sob pena de glosa do crédito recuperado por meio de auto de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infração, ainda que o ressarcimento tenha sido realizado por meio de emissão de NF-e prevista na alínea “a”, inciso I do caput deste artigo.

(...)

Art. 5º. O ressarcimento previsto nesta Instrução Normativa não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem ao ressarcimento indevido.

Art. 6º. Fica dispensada a exigência dos registros C170 e C176 para as operações ocorridas até 30 de junho de 2018, sem prejuízo da obrigação de demonstrar o direito ao crédito e do ressarcimento quando solicitado.

Então como se observa, existem dois procedimentos de ressarcimento: um com a legislação do antigo RICMS e outra com o novo RICMS. No primeiro é lançado uma nota fiscal de crédito fiscal no Livro Registro de Entrada e o segundo se utiliza conta de ajuste do SPED.

Na IN 22/2018, traz bem claro a questão do crédito fiscal no seu art. 3, inciso II, §1 que só pode ser apropriado se autorizado pela legislação tributária, se não for permitido, não deve ser apropriado mesmo que lançado em registro próprio.

O sujeito passivo só pode pedir o ressarcimento das operações de mercadorias que foram enviadas depois de cinco anos se não forem comercializadas ou industrializadas em Guajará-Mirim.

Esse é o crédito do imposto próprio e que, também, é o benefício fiscal de crédito presumido da Área de Livre Comércio de Guajará – Mirim.

O sujeito passivo trouxe na fl. 146 sobre a aplicação da Súmula 166 do STJ que trata de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Ela não se aplica, pois não está cobrando o tributo entre as transferências da filial de Guajará-Mirim, e sim, que o crédito presumido que o sujeito passivo filial Guajará-Mirim não pode ser utilizado pelo sujeito passivo filial Porto Velho, pois as mercadorias saíram da ALC antes de cinco anos como preceitua a legislação explicada acima. Este ponto será detalhado mais na discussão de mérito.

Sobre os argumentos trazidos pelo sujeito passivo da nulidade do lançamento por ausência de motivação. Cabe esclarecer que a fiscalização se baseia na IN 11/2008/GAB/CRE que traz nos seus art. 4 e 5 definições importantes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 4º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pelo Gerente de Fiscalização, objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas a tributos administrados pela Secretaria de Estado de Finanças, podendo resultar na constituição de crédito tributário.

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa; b)

auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;

c) auditoria da conta gráfica do ICMS;

d) auditoria da conta de fornecedores;

e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo. (AC pela IN 063/21 – efeitos a partir de 16.08.21)

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Observe que na fl. 70, foi emitida DFE com a finalidade de auditoria geral e o tributo auditado é o ICMS. Esta auditoria olhara todos os livros do sujeito passivo, isto é, abrangerá todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte no período de 01/01/2016 a 31/12/2018.

Isto responde os pontos da fl. 148 sobre o objeto da ação fiscal e as espécies de tributos a serem auditados.

O sujeito passivo acompanhou os trabalhos e teve entendimento dos fatos, pois nas fls. 67-69 que trata especificadamente das notas fiscais autuadas e apresentou as informações pertinentes que achava necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, ficou demonstrado que a ação fiscal tem todos os elementos elencados na legislação fiscal e questionados pelo sujeito passivo. Foi respeitado o princípio da estrita legalidade.

Sobre a extraterritorialidade e substituição tributária (ICMS - ST). A legislação em regência é o crédito presumido e não a isenção propriamente dita. O Estado de origem que deverá cobrar a empresa remetente das mercadorias para a ALC para poder receber o seu ICMS (isenção) dada à infração as condições impostas pelos Convênios 65/88 e 52/92 para comercialização de mercadorias em ALC.

Este PAT está cobrando o crédito presumido que o contribuinte de Rondônia recebeu.

Não se aplica extraterritorialidade, pois não se cobra tributo de contribuinte de outra unidade da federação.

Houve a cobrança de substituição tributária na entrada das mercadorias e o sujeito passivo está pedindo o ressarcimento dos valores. Ocorre que o crédito presumido ou o imposto da operação própria não pode ser ressarcido. A mercadoria não foi comercializada em Guajará-mirim, ela transferida para outra filial antes de decorrido o período de cinco anos.

Como visto acima, o Estado de Rondônia é competente para cobrar o crédito presumido. E o argumento que o sujeito passivo recolheu antecipadamente o ICMS e foi impossibilitado o seu direito ao crédito não prospera, pois “crédito presumido” não é recolhido e sim é um benefício fiscal que o sujeito passivo utiliza para diminuir o tributo devido como débito e crédito – princípio da não cumulatividade.

Ocorre que no caso concreto, ele não pode se apropriar deste valor não pago (recolhido) e utilizar para ressarcimento. Na explicação hipotética acima que “filial de Guajará-Mirim” recolheu R\$ 200,00 como ST, só poderia ressarcir de R\$ 200,00 e não de R\$ 320,00 considerado que R\$ 120,00 é crédito presumido que não foi recolhido. Isso, no caso do pedido ser antes de decorrer cinco anos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sobre a Súmula 166 do STJ, ela não se aplica, pois não está cobrando tributo da transferência. A mobilidade da mercadoria é permitida o que ocorre é a perda do crédito presumido quando não há comercialização e / ou industrialização na ALC. Não houve desrespeito aos precedentes de Tribunais Superiores.

No ponto da redução do valor da autuação – revisão do lançamento – não cumulatividade do crédito fiscal, a legislação citada traz especificadamente “inciso I do §7” do art. 27 do antigo RICMS, fl. 164, que o sujeito passivo recolhe o tributo do ICMS ST deduzido do crédito presumido.

A substituição tributária é igual para todos os municípios do Estado de Rondônia. Entretanto, as mercadorias que são enviadas para ALC-GM têm a isenção para o remetente e o crédito presumido para o destinatário.

Não há pagamento como se houvesse desinternamento como trazido na fl. 165. O sujeito passivo pode adquirir mercadoria com valor reduzido. Como no exemplo, se adquirisse a mercadoria do valor de R\$ 1000,00 em Porto Velho paga R\$ 1000,00, entretanto se o contribuinte se situa em Guajará – Mirim paga R\$ 880,00. E pode ainda utilizar de R\$ 120,00 de crédito presumido para diminuir o seu recolhimento de ICMS.

É razoável, pois respeita a não cumulatividade e há benefício fiscal para o desenvolvimento de ALC.

O sujeito passivo, isto é, filial de Porto Velho, não tem direito de se ressarcir de crédito presumido não recolhido como foi detalhado nos pontos anteriores.

Para trazer mais esclarecimento na autuação. O autuante trouxe : Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 02, Relatório Circunstanciado, fls. 03-09, Anexo 2.1.1.3 – Cálculo Ressarcimento – Substituição Tributária e Antecipação com Encerramento de Fase, ano 2019 (MESES CRÉDITOS INDEVIDOS), fls. 10-33, Termo de Ressarcimento, fls. 34-42, DFE 20222501200003, fl. 43, Termo de Início de Fiscalização – Intimação, fls. 44-45, Notificação – Inclusão AFTE e Prorrogação do Prazo da DFE, fl. 46, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fls. 47-49, Termo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Notificação – Afastamento por Aposentadoria, fl. 50, DFE, fl. 51, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônica, fls. 52-53, Termo de Ciência de Auto de Infração, fls. 54

Entretanto, no caso de ressarcimento, o crédito é apropriado pelo contribuinte (registrado na conta gráfica) no momento da não realização do fato gerador presumido pela Substituição Tributária. Assim, nesse momento, deve ser verificado se há impedimentos para apropriação em conta gráfica, conforme regras pertinentes à VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

No momento do ressarcimento não há internamento da mercadoria na ALCGM e sim o contrário, desinternamento, sendo completamente incabível pleitear, nesse momento, benefício fiscal para mercadoria comprovadamente desinternada. Portanto, reafirmo, aplica-se na situação fática a regra matriz do direito ao crédito, prevista no artigo 31 da Lei 688/96 “(...) é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado (...)”,

A suma do que temos dito é: O RESSARCIMENTO DO ICMS, QUANDO DA OCASIÃO DO DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM, NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA ENTRADA DAS MERCADORIAS NAQUELA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, APLICA-SE AO FATO A VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DE ICMS NÃO COBRADO, PREVISTA NO CAPUT DO ART. 31 DA LEI 688/96, AFASTADA A APLICAÇÃO DA NOTA 6 DO ITEM 1 DO ANEXO IV, DO RICMS/RO, POSTO SE TRATAR DE INSTITUTO DIVERSO, DE ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO ANTERIORMENTE APROPRIADO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

OPERAÇÕES NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM	
APLICAÇÃO DE ESTORNO DO CRÉDITO: Fundamento legal: notas 4 e 6 do item 1 do Anexo IV do RICMS/RO	APLICAÇÃO DE VEDAÇÃO DO CRÉDITO: Fundamento legal: “caput” do artigo 31 da Lei 688/96
SITUAÇÃO FÁTICA: (a) entrada de mercadoria de origem nacional, sob a forma de tributação normal , destinadas à industrialização ou comercialização na ALCGM. (b) crédito presumido é apropriado em conta gráfica no momento do internamento das mercadorias na ALCGM mediante comprovações necessárias (fiscalização SUFRAMA entre outras). (c) o contribuinte não sabe, no momento do internamento, se as mercadorias serão efetivamente negociadas na ALCGM. (d) desinternamento posterior da ALCGM, com estorno do crédito presumido no momento determinado nas notas 4 e 6 do item 1 do Anexo IV do RICMS/RO.	SITUAÇÃO FÁTICA: (a) entrada de mercadoria de origem nacional, sob a forma de tributação de substituição tributária , destinadas à industrialização ou comercialização na ALCGM. (b) crédito presumido não é apropriado em conta gráfica no momento do internamento das mercadorias na ALCGM. (c) desinternamento das mercadorias da ALCGM para outras UFs com inoccorrência do fato gerador presumido pela substituição tributária. (d) o contribuinte já sabe que as mercadorias não serão comercializadas na ALCGM posto que desinternadas, estando assim vedado apropriação de crédito fiscal não efetivamente pago, termos do art. 31 da Lei 688/96.

A multa aplicada foi de 90% do valor do ressarcimento indevido feito. O sujeito passivo pede que seja reduzida a multa para 2%. Este fato não pode ser acatado, pois para isso, deve a Lei ser declarada inconstitucional ou ilegal e este Tribunal não tem competência para isso por expressa vedação legal.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, in casu, não se pode discutir a questão do confisco em relação a multa aplicada e por consequência que a lei que a institui é ilegal/inconstitucional, isto deve ser trazido em processo judicial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Sobre a questão trazida dos juros de mora que o sujeito passivo pede a aplicação do art. 161 do CTN que define os juros de mora em 1% conforme fl. 171.

Deve ser lido que no seu parágrafo único deste mesmo art. que a legislação do ente tributante pode dispor de modo diverso. Conforme abaixo, para a época dos fatos, a legislação tributária estadual aplica o percentual de 1%, também, conforme a redação original do art. 46-A da Lei 688/96.

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (ACpela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)

Esta redação foi alterada com a Lei 4952/21 com efeitos a partir de 01/02/2021 com a introdução da SELIC.

O argumento da aplicação do art. 192 da CF que trata de Sistema Financeiro Nacional e quaisquer de seus elementos que são aplicados no direito tributário, devem ser trazidos na seara judicial pela vedação do art. 90 da Lei 688/96 que trata de vedação de constitucionalidade de Lei em Tribunal Administrativo.

Em questão sobre a JUROS e SELIC, recentemente foi promulgada a Lei 6.062 de 27 de junho de 2025 que trata deste tema:

LEI Nº 6.062, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

O pedido em relação à taxa SELIC deve ser acatado, porém como ainda não foi providenciado automaticamente a correção aprovada pela Lei.

A Coordenadoria providenciará a Instrução Normativa sobre o tema e fará sua implantação.

No caso concreto, o sujeito passivo quiser efetuar o pagamento/parcelamento deve solicitar ao Setor de Apoio junto a este Tribunal que fará as devidas correções.

Houve efetivo prejuízo ao Estado de Rondônia, a empresa não trouxe nenhuma informação que elidissem as provas carreadas no Auto de Infração. A



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

análise conjunta dos elementos acima demonstra sem sombra de dúvida que foi feito o procedimento de ressarcimento indevido de crédito presumido de mercadorias que deveriam ser comercializadas na Área de Livre Comércio de Guajará – Mirim.

Não estar a falar aplicação das regras de estorno de crédito fiscal porque não houve apropriação anterior. O momento da apropriação do crédito se encontra com o momento do ressarcimento que é o momento do desinternamento.

Deve ser aplicada a regra do art. 31 da Lei 688/96 que é para compensação anteriormente cobrado. Ou seja, que o imposto o valor efetivamente pago para Rondônia e o efetivamente pago para outra unidade da federação porque a diferença está a menos de 5 anos. Além disso parta a ser devido a outra unidade da federação e deverá abater o crédito presumido como trazido na nota 6 para “NÃO TER DOIS CRÉDITOS” EM SUA ESCRITA FISCAL.

A nota 6 veio em 2011 para resolver outras situações e não criar uma permissão de saída de mercadorias com vantagens que desrespeitam a seriedade da legislação e a defesa dos interesses das áreas de livre comércio.

Para sacramentar o assunto, a Legislação Complementar 214/2025 protegeu as áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus permitindo crédito presumido e diversas facilidades para que essas regiões possam desenvolver, especialmente os art. 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470 e 471. Veja especialmente art. 465, §2, inciso II.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 458. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.

Art. 459. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, as seguintes áreas de livre comércio ficam contempladas com regime favorecido:

I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e

V - Brasília, com extensão a Eitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 460. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio:

I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços; e

II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 1º No processo de aprovação dos projetos de que trata este artigo, deverá ser ouvido o Poder Executivo do Estado em que localizada a Área de Livre Comércio.

§ 2º A Suframa disciplinará os critérios para caracterização da preponderância de matéria-prima de origem regional na composição final do produto de que trata o inciso II do caput.

Art. 461. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do caput do art. 460 desta Lei Complementar e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo. [Produção de efeitos](#)

§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o caput às importações de:

I - bens de que trata o art. 441 desta Lei Complementar; e

II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.

§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:

I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva Área de Livre Comércio;

II - após a depreciação integral do bem ou a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Área de Livre Comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.

Art. 462. Fica concedido ao contribuinte habilitado na forma do art. 460 e sujeito ao regime regular ou ao Simples Nacional crédito presumido de IBS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

relativo à importação de bem material para revenda presencial na Área de Livre Comércio.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

§ 3º Ao importador dos bens de que trata o caput sujeito ao regime regular do IBS, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 4º O importador deverá recolher IBS corresponde ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos § 2º do art. 29, desde a data da importação, caso:

I - a revenda não cumpra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento; e

II - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio.

§ 5º (VETADO).

Art. 463. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da área de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na área de livre comércio que seja:

I - habilitado nos termos do art. 460 desta Lei Complementar; e

II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações com bens de que trata o § 1º do art. 461 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada nas Áreas de Livre Comércio dos bens de que trata o caput, nos termos do regulamento.

§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados às Áreas de Livre Comércio ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 464. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 463 desta Lei Complementar, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o caput do art. 463 desta Lei Complementar;

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o caput do art. 463 desta Lei Complementar;

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso não houvesse a redução a zero estabelecida pelo art. 463 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do IBS pago na forma do § 4º do art. 463 desta Lei Complementar permitirá ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito do imposto na forma dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar, exceto em relação aos acréscimos legais.

Art. 465. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 460 desta Lei Complementar crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 463 desta Lei Complementar. [Produção de efeitos](#)

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 463 desta Lei Complementar:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 2º O crédito presumido deverá ser estornado caso:

I - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos do § 2º do art. 29;

II - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio, não se exigindo acréscimos legais caso o estorno seja efetuado tempestivamente.

Art. 466. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na Área de Livre Comércio com bem material de origem nacional ou serviços prestados fisicamente, quando destinados a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

Parágrafo único. O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

Art. 467. Fica concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada na forma do inciso II do caput do art. 460 desta Lei Complementar créditos presumidos de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado. [Produção de efeitos](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento da CBS;

II - com bens de que trata o art. 441 desta Lei Complementar.

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

Art. 468. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 462, 465 e 467 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.

Art. 469. Para fins deste Capítulo, em todas as operações entre partes relacionadas observar-se-á o disposto no § 4º do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 470. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 462, 465 e 467 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

CAPÍTULO III

DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO

Art. 471. Ato Conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS poderá prever que o valor do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de bens materiais para domiciliado ou residente no exterior, realizado no País durante permanência inferior a 90 (noventa) dias, será devolvido a este no momento em que ocorrer sua saída do território nacional.

§ 1º A restituição do IBS e da CBS de que trata o caput observará o seguinte:

I - será aplicada apenas aos bens adquiridos constantes de sua bagagem acompanhada, durante o período de permanência do residente ou domiciliado no exterior, fornecidos por contribuintes habilitados;

II - será aplicada apenas às saídas por via aérea ou marítima;

III - poderá ser solicitada a comprovação física de que o bem objeto da devolução dos tributos consta na bagagem do domiciliado ou residente no exterior no momento de sua saída do território nacional; e

IV - poderá ser descontada do montante da devolução parcela para pagamento dos custos administrativos relacionados ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS regulamentarão o disposto neste artigo, inclusive em relação:

I - a outras condições a serem observadas para solicitação da devolução de que trata este artigo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - a forma de habilitação dos contribuintes de IBS e CBS de que trata o inciso I do § 1º;

III - a taxa de câmbio aplicável para fins do disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - ao limite da devolução, o qual não poderá ser inferior a US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos);

V - à devolução, que terá como parâmetro o valor total de bens adquiridos por pessoa.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

O valor corrigido, isto é, após o Despacho com as correções trazidas pelo autuante como forma paliativa dados os enormes erros da escrita fiscal do sujeito passivo.

Foi revisto o “ANEXO 2.1.1.3.b - ITENS APONTADOS PELO SUJEITO PASSIVO NO REGISTRO C176 (RESSARCIMENTO) SEM DIREITO AO RESSARCIMENTO, ANO 2019” e capturou-se a partir das informações do anexo seus registros C170 na EFD. Com isso, determinou-se o novo número do item agora pareado, calculou-se o valor do ressarcimento para esse novo número item encontrado. Esse ressarcimento complementar foi então adicionado ao “ANEXO 2.1.1.3 - CÁLCULO RESSARCIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE, ANO 2019 (MESES CRÉDITOS INDEVIDOS)”.

Por isso foi verificado a existência de duplicações dos registros de ressarcimento, sendo então retirados ressarcimento as duplicações, renumerado e renomeado o anexo para: “ANEXO 3 - REVISÃO DE CÁLCULO RESSARCIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE, ANO 2019 (MESES CRÉDITOS INDEVIDOS)”,

“ANEXO 3.1 - REVISÃO DE CÁLCULO RESSARCIMENTO

- DUPLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO A PARTIR DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS ERROS DO AUTUADO REGISTRO C170” demonstra a duplicação do ressarcimento.

Por fim, elaborou-se novo anexo a partir dos itens duplicados “ANEXO 3.2 – ITENS APONTADOS PELO SUJEITO PASSIVO NO REGISTRO C176 (RESSARCIMENTO) SEM DIREITO AO RESSARCIMENTO, ANO 2019”, mantendo-se os números dos itens das notas fiscais originais indicados pelo Autuado em seu registro C170 quando duplicados. Assim, foi demonstrado qual produto constava no item originalmente indicado no registro C170 na NFe de saída pelo critério ordinário chave de acesso + número do item descritos na EFD .

Efetuada os cálculos de revisão constante no anexo “ANEXO 3 - REVISÃO DE CÁLCULO RESSARCIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE, ANO 2019 (MESES CRÉDITOS INDEVIDOS).pdf” e efetuada a dedução de R\$ 57.111,04, do crédito indevido de 04/2019.

Os montantes atualizados para o lançamento até a data da lavratura do auto de infração, 27/12/2022, são:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVBIDO
TRIBUTO	R\$ 148.534,11	R\$ 76.816,83	R\$ 71.717,28
MULTA	R\$ 193.825,60	R\$ 100.240,10	R\$ 93.585,50
JUROS	R\$ 64.131,27	R\$ 32.809,36	R\$ 31.321,91
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 45.938,74	R\$ 23.758,00	R\$ 22.180,74



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 452.429,72	R\$ 233.624,29	R\$ 218.805,43
--------------------------------	----------------	----------------	----------------

No caso do valor de R\$ 452.429,72, só será devido o valor de R\$ 218.805,43.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de ter o direito ao ressarcimento dos créditos presumido antes de decorrido cinco anos da entrada dos produtos na ALC.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Julho de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222701200043 - E-PAT: 021.772
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 051/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 0106/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - ARÉA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ- MIRIM - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que sujeito passivo apropriou crédito a título de ressarcimento de imposto pago em substituição tributária em valor superior ao devido, quando adicionou a quantia relativa ao crédito presumido das operações isentas adquiridas por sua filial de Guajará-Mirim. Comprovado nos autos o desinternamento das mercadorias da Area de Livre Comércio de Guajará – Mirim em prazo inferior a cinco anos. Caracterizada a violação de dispositivo de norma tributária estadual, ao apropriar crédito presumido na operação de ressarcimento relativo ao ICMS inexistente na nota fiscal de aquisição original. Infração não ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração para parcial procedente. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Rosilene Locks Greco. Voto divergente do Julgador Dyego Alves de Melo, que defendia a improcedência do Auto de Infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 27/12/2022: R\$ 452.429,72

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 218.805,43

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025.

TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2025.

Luísa Rocha/Carvalho Bentes
Presidente/em Substituição

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator